



PARECER JURIDICO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2026

RELATÓRIO:

Por solicitação do Sr. Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, os autos referentes ao procedimento de **Inexigibilidade de Licitação sob o nº 002/2026**, que tem por objetivo a Contratação da empresa **ACADEMIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO WEB HUMANO E SOCIAL LTDA** para o fornecimento de inscrições individuais, na modalidade presencial, destinadas à participação de servidores da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Administração de Itaúba/MT no evento denominado Congresso Presencial "3º Licita Centro-Oeste – Edição Cuiabá", voltado ao aperfeiçoamento profissional em licitações e contratos administrativos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, através de Inexigibilidade de Licitação com a empresa **ACADEMIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO WEB HUMANO E SOCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.025.335/0001-76.

Trata-se na espécie de processo administrativo, que visa à contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica em observância aos preceitos legais contidos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mais especificamente no art. 53, § 4º, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise e emissão de PARECER JURÍDICO da contratação ora pretendida.

Encontram-se insertos nos autos os seguintes documentos:

- Portaria nº 001/2026 de 05/01/2026, designando servidores para atuarem como Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio nos procedimentos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, devidamente publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.
- Documento de Formalização de Demanda – DFD e Termo de Indicação de Fiscais de Atas/Contratos, apresentado pela seguinte unidade



requisitante: Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Administração;

- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Cópia da Proposta Comercial da empresa ACADEMIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO WEB HUMANO E SOCIAL LTDA;
- Estimativa de despesa e justificativa de preço, acompanhado de notas fiscais/comprovantes dos preços praticados em contratações da empresa ACADEMIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO WEB HUMANO E SOCIAL LTDA para realização de eventos em outros municípios;
- Consulta junto ao Departamento de Contabilidade sobre a existência de recurso orçamentário;
- Parecer Contábil do Departamento de Contabilidade acenando positivamente quanto a existência dos aludidos recursos, bem como indicando a dotação orçamentária a ser utilizada;
- Termo de Referência – TR;
- Minuta do Contrato;
- Despacho dos autos do processo de Inexigibilidade de Licitação para a Procuradoria Municipal analisar e emitir parecer jurídico;

Eis o breve relatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Municipal, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada. Portanto, as observações constantes de parecer técnico, são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que os serviços a serem contratados não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, elencado no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta procuradoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Muito embora a licitação seja a regra constitucional prevista, a própria constituição ressalva os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos na legislação infraconstitucional.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) inexigibilidade de licitação (art.74) e
- b) dispensa de licitação (art. 75);

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:



Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

f - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Analisando o dispositivos legais citados (artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021) destaca-se a contratação direta em razão de inviabilidade de competição para a contratação dos citados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

Como se pode observar, empresa promotora do evento demonstra notória especialização por meio de atuação consolidada na realização de eventos técnicos voltados à área de licitações e contratos; Histórico de capacitações realizadas para órgãos públicos; Qualificação do corpo técnico e dos palestrantes; Reconhecimento no meio administrativo e institucional.

No caso em tela, a contratação será realizada com empresa **ACADEMIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO WEB HUMANO E SOCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.025.335/0001-76, a qual fundamenta-se na sua notória especialização, na singularidade do objeto contratado e na inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Indubitavelmente, "a participação de **corpo docente de notória especialização**, composto por autoridades, juristas, membros de órgãos de controle e especialistas reconhecidos nacionalmente, tais como **Ministro Benjamin Zymler**, entre outros profissionais destacados na programação oficial do evento.

A **notória especialização, nos termos da legislação**, decorre da conjugação entre experiência, reputação e capacidade técnica comprovada, evidenciando que a contratada é referência no segmento específico do objeto contratado. Dessa forma, resta caracterizada a impossibilidade de realização de procedimento competitivo, uma vez que o objeto é incomparável em termos técnicos e metodológicos.

No caso concreto e em relação a este requisito, presume-se que as justificativas feitas pelo setor requisitante (item 4 do ETP), tenham sido feitas com base em parâmetros técnicos visando exclusivamente o interesse público, não dispondo este



parecerista de elementos para apresentar opinião no sentido de discordar das razões apresentadas.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO - EXIGÊNCIA DO ART. 72, II DA LEI 14.133/2021

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

No caso em questão, o Documento de Formalização de Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência – TR apresentado pela Secretaria requisitante, atende, em tese, os requisitos formais estabelecidos pela Lei 14.133/2021. Quanto ao mérito desses documentos devo frisar que sua análise foge da esfera de atribuição da consultoria Jurídica, tendo em vista que tal avaliação se reveste de cunho eminentemente técnico, razão pela qual compete à área técnica certificar a legitimidade e veracidade dessas informações.



Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta parecer contábil emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

O inciso V do artigo supracitado, trata da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV – econômico-financeira.*

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021, devendo todos serem juntados nos autos do processo.

Sob tal influxo, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do interessado, deverá ser verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros abaixo descritos e conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992:

- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no Portal do TCU; <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>; a qual também abrange os seguintes cadastros: (Inidôneos - Licitantes Inidôneos, CNIA, CEIS, CNEP).



- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br);
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (<http://portal.tcu.gov.br>).

Prosseguindo, o processo de inexigibilidade deve ser instruído ainda com a **razão da escolha** do fornecedor e com a **justificativa do preço**, de modo a atender ao princípio da transparência e para que se evitem distorções (artigo 72, incisos VI e VII).

No caso específico, a justificativa quanto a razão da escolha e da consagração está descrita nos itens 4 do ETP, e parece, s.m.j, atender às diretrizes já mencionadas neste parecer.

Quanto à justificativa do preço deve a administração realizar pesquisa de preços no mercado, comparando o valor cobrado por esse artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento.

Nesses casos, nos termos do §4º do art. 23 da Lei 14.133/2021, o futuro contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

Importante reforçar, que a justificativa do preço é um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade **confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.** Nos casos de contratação direta, por não existir uma fase competitiva, é obrigatório que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos e responsabilização.

No caso específico, no documento "estimativa de despesa e justificativa de preço", há uma tabela com os valores praticados pelo futuro contratado, justificando a compatibilidade do preço proposto.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).



Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

DA MINUTA DO CONTRATO

Nota-se ainda, que será utilizado o instrumento de contrato, encontrando-se a respectiva minuta em conformidade com os requisitos formais e legais, a luz do art. 19, inciso IV e art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal requisitante, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela **viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

De tudo que conta neste parecer, **reforça-se, que sempre que houver dúvida jurídica a ser dirimida, o Agente de Contratação não apenas poderá como deverá submeter a questão à análise desta consultoria jurídica, antes da ratificação.**

Restituam-se os autos ao Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Itaúba/MT, 09 de março de 2026.

WELINGTON PEREIRA DA COSTA

Procurador Municipal
Portaria Nº. 123/2020

Assinaturas

WELINGTON PEREIRA DA COSTA (XXX.784.541-XX)

Título: Eletrônica

Assinatura: Eletrônica



Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilicloud.com.br/portal/ituba#/assinatura> e informe o código 1bba33d2-68aa-44c3-8248-ebea43543856, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.